

A. I. N° - 130080.0020/08-6
AUTUADO - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - VIRGINIA MARIA Z. KERCKHOF
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 10.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0104-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Base de cálculo constituída de acordo com regras fixadas em Convênio. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008 para exigir ICMS no valor de R\$9.025,47 acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 41 e 42 contesta a exigência fiscal por falta de lançamentos e recolhimentos do ICMS, alegando que todas as notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração foram devolvidas no ato da entrega das mercadorias, pela própria Transportadora, por não estar de acordo com o pedido. Em seguida, apresenta dois demonstrativos, o primeiro em que indica as notas fiscais autuadas que possuem notas fiscais de entrada do fornecedor para comprovar a devolução que alega anexando cópias dos respectivos documentos, cujo imposto lançado no auto é R\$6.696,08, e outro em que indica as notas fiscais autuadas cujas comprovações das devoluções diz estar providenciando para posterior juntada aos autos, as quais possuem o imposto lançado no auto é R\$2.329,40.

Diante do que expõe e posteriormente depois de juntadas dos documentos, solicita a improcedência total do Auto de Infração.

O autuante, na sua Informação Fiscal (fl. 75) diz que a autuada apresenta cópias de notas fiscais alegando que são mercadorias devolvidas na mesma nota fiscal do fornecedor e que fará juntada de outras que não comprovou e que na defesa apresenta planilhas com os valores que não comprovou, finalizando com o seguinte dizer: “A consideração superior”.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária, (calçados), procedentes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos 88 e 89.

Analizando os autos, embora não conste recibo ou declaração de que as notas fiscais objetos da autuação e colhidas no CFAMT foram entregues ao contribuinte, observo que por ocasião da

Defesa, ao afirmar que todas as notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração foram devolvidas no ato da entrega das mercadorias devido não estarem de acordo com o pedido, expressamente manifesta o pleno reconhecimento das mesmas como sendo a ele destinadas.

Verifico que se trata de operações de aquisições de calçados diversos, através das notas fiscais de fls. 09 a 36, cujo demonstrativo do imposto devido consta das fls. 07 a 08 e que foram remetidas para o estabelecimento autuado. As mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária e são oriundas de fornecedores situados em outras unidades da Federação.

Na impugnação, o autuado apresenta cópias das Notas Fiscais de Entrada nºs 7473, 10035 a 10037, 13485, 10600, 10327, 12832, 13587, 13592 e 13593, do seu fornecedor Nike do Brasil cujo CFOP 2.202 (Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) indica a devolução das mercadorias constantes das Notas Fiscais autuadas de nºs 18078, 27224 a 27227, 277865, 275931, 306754, 330353 a 330355, cujo imposto lançado no auto é R\$6.696,08.

Noto que embora o impugnante tenha dito que juntaria posteriormente comprovação de devolução correspondente às Notas Fiscais autuadas de nºs 487014, 487013, 180079, 737056, 2797, 976, 226694, 226406, 226466, 855613, 855215, 715355, 545512, 952883 e 958324, que somam o ICMS exigido de R\$2.329,40, não estão nos autos provas da efetiva devolução.

Observo também que embora a Nota Fiscal de nº 335518 com o ICMS devido de R\$239,95 esteja relacionada no demonstrativo de fl. 07, tal valor não compõe o demonstrativo do débito de fl. 01.

Assim, apesar de a Informação Fiscal não ter se manifestado quanto ao acatamento das comprovações de devolução, entendo que as notas fiscais de entrada do fornecedor Nike do Brasil que indicam a devolução de mercadorias referenciando as notas fiscais de saídas elidem parcialmente a infração com o que entendo subsistente o valor que não teve a devolução comprovada, restando, portanto, o ICMS devido no valor de R\$2.329,40, indicado no demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencido	Base Cálculo	Aliq. %	Multa %	ICMS devido
31/03/2003	09/04/2003	1.252,06	17	60	212,85
31/05/2003	09/06/2003	4.799,94	17	60	815,99
31/08/2003	09/09/2003	450,35	17	60	76,56
30/11/2003	09/12/2003	2.917,24	17	60	495,93
30/04/2004	09/05/2004	1.383,82	17	60	235,25
31/07/2004	09/08/2004	475,12	17	60	80,77
31/08/2004	09/09/2004	685,41	17	60	116,52
30/11/2004	09/12/2004	1.738,41	17	60	295,53
TOTAL					2.329,40

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 130080.0020/08-6, lavrado contra FOOT ALL COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.329,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA